

385L0298

Nº L 154/48

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

13. 6. 85

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 22 de Maio de 1985

que altera, pela segunda vez, o anexo da Directiva 79/117/CEE do Conselho, respeitante à proibição da colocação no mercado e utilização de produtos fitofarmacêuticos que contenham determinadas substâncias activas

(85/298/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, respeitante à proibição da colocação no mercado e utilização de produtos fitofarmacêuticos que contenham determinadas substâncias activas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 83/131/CEE ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos torna necessárias certas alterações ao Anexo da Directiva 79/117/CEE;

Considerando que é conveniente suprimir um certo número de derrogações temporárias às proibições enunciadas na directiva, uma vez que estão disponíveis actualmente, tratamentos menos nocivos;

Considerando que todos os Estados-membros informaram a Comissão de que não têm ou já não têm intenção de utilizar estas derrogações;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão conformes com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O Anexo da Directiva 79/117/CEE é alterado do seguinte modo:

1. Na parte A, «Compostos mercúricos»:

- a) No que respeita ao ponto 2, «Cloreto mercurioso (calomel)», é suprimido o texto da alínea a);

- b) No que respeita ao ponto 5, «Composto de alcoxialquil e de aril-mercúrio», são suprimidos os textos das alíneas a) e b).

2. Na parte B, «Compostos organoclorados persistentes»:

- a) No que respeita ao ponto 1, «Aldrina», o texto da alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«Tratamento contra *Otiorrhynchus* do meio de cultura das plantas ornamentais contidas em recipientes»;

- b) No que respeita ao ponto 4, «DDT», é suprimido o texto da segunda coluna;

- c) No que respeita ao ponto 5, «Endrina»;

aa) O texto da alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«Tratamento contra os ácaros dos ciclames»,

- bb) O texto da alínea b) é suprimido.

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente decisão, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1986. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 22 de Maio de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 36.

⁽²⁾ JO nº L 91 de 9. 4. 1983, p. 35.